

AUTORIZAÇÃO N.º 2/2024/A/CNPD

Processo nº. 2_2024_A

I

Tchon de Café, Lda, notificou à **Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD)** um tratamento de dados pessoais resultante do sistema de videovigilância, com finalidade de **proteção de pessoas e bens** a realizar no seu estabelecimento sita em Mosteiros, Vila de Igreja, Cidade da Mosteiros, Vila de Igreja, ilha de Fogo.

O sistema, cuja responsabilidade de processamento da informação é do(a) próprio(a) notificante, dispõe de 24 (vinte e quatro) câmaras, abrangendo as seguintes áreas: Pontos de acesso a partir do exterior, Zonas das caixas registadoras, Área de venda, Sala de contagem de valores, Área de cofre, Zonas internas de circulação, Parque de estacionamento, Armazéns.

Há visualização das imagens em tempo real.

Há transmissão de imagens para fora do local de instalação.

Os titulares dos dados podem exercer o direito de acesso de forma Presencial, Escrita, junto do(a) Tchon de Café, Lda.

Existe representante dos trabalhadores.

Foram adotadas medidas de segurança no sistema.

II

Apreciando,

1- A utilização do sistema de videovigilância que está regulada através da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, doravante designada por lei de videovigilância, visa proteger pessoas e bens e, por conseguinte, prevenir a criminalidade e auxiliar as autoridades policiais na tarefa primordial de garantir a segurança interna e a tranquilidade pública, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 244.º da Constituição da República de Cabo Verde.

As gravações levadas a cabo por esse sistema de videovigilância implicam necessariamente a captação de imagens de pessoas singulares, que se deslocam à residência do(a) notificante, consubstanciando, assim, em tratamento de dados pessoais na medida em que identifiquem ou sejam passíveis de identificar pessoas singulares, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro e Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março, doravante designada por LPDP, que estabelece o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

É sabido que a imagem de uma pessoa singular corresponde a sua aparência ou configuração física, permitindo que a distinga das demais, pelo que está abrangida, como já se aludiu, pela definição de dado pessoal.

2- O tratamento de dados pessoais deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas singulares, em especial pelo direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e pelo direito à proteção de dados pessoais, por força do artigo 4.º da LPDP.

Mais, estabelecem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da LPDP e artigo 4.º da lei de videovigilância, que os dados devem ser tratados de forma lícita, transparente e com respeito pelo princípio da boa-fé, recolhidos para finalidades determinadas, explícitas, legítimas não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades. Devem ser ainda adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário às finalidades para que são tratados.

3- Atendendo às finalidades de proteção de pessoas e bens e prevenção da prática de crime ou identificação dos seus autores que subjazem à instalação do sistema de videovigilância em apreço, implicam que as imagens recolhidas sejam suscetíveis de ser utilizadas como provas de infração criminal ou contraordenacional.

Deste modo, estão em causa dados pessoais relativos a suspeitas de atividades ilícitas, infrações penais, contraordenações, cujo tratamento pode **ser autorizado pela CNPD**, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º, ambos da LPDP.

4- Dispõe o n.º 2 do artigo 46.º do Código Laboral que, a utilização do equipamento tecnológico como meio de vigilância à distância no local de trabalho é lícita sempre que tenha por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens.

A finalidade do presente tratamento é exclusivamente a proteção de pessoas e bens, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da lei de videovigilância, estando na sua base a prevenção de infrações penais e a perseguição de eventuais suspeitos de atividades ilícitas, nomeadamente crimes contra as pessoas e contra a propriedade.

No caso em apreço, tendo em conta as atividades que o/a **Tchon de Café, Lda** desenvolve diariamente, proporcionando movimentação de pessoas e bens, faz com que haja um especial risco de segurança não só para os seus trabalhadores e bens, como também para as pessoas que frequentam as suas instalações.

5- As imagens coligidas pelo sistema de videovigilância instalado devem ser adequadas e **não excessivas** face à finalidade de proteção de pessoas e bens, não podendo haver **câmaras com o foco para a propriedade de terceiros e via pública**.

A instalação do sistema de videovigilância não visou e nem visa investigar qualquer ilícito criminal ou contraordenacional em concreto, razão pela qual são colhidas imagens de todas as pessoas que estiverem na área abrangida pelas câmaras. Porém, se ocorrer tais ilícitos, o suporte original das gravações devem ser enviadas ao Ministério Público ou entidade administrativa competente, consoante o caso, devendo as gravações serem conservadas até ao termo do respetivo processo, findo o qual são eliminadas, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do n.º 2 da lei de videovigilância.

No entanto, se não forem pertinentes e nem necessárias, **as imagens não podem ser vistas e nem conservadas, em registo codificado, por mais de 30 (trinta dias)**, nos termos do artigo 21.º da lei de videovigilância.

6- As pessoas que forem gravadas pelas câmaras têm direitos de acesso, retificação, apagamento e oposição, desde que o seu exercício não constitua perigo para a segurança pública, não ponha em causa direitos e liberdades fundamentais de terceiros e nem prejudique o bom andamento do processo judicial. Esses direitos podem ser exercidos diretamente de forma Presencial, Escrita, junto do(a) **Tchon de Café, Lda** ou através da CNPD, à luz do disposto no artigo 29.º da lei de videovigilância e artigos 14.º, 15.º, 16.º e 20.º da LPDP.

Ao disponibilizar a gravação ao titular de dados, o/a Tchon de Café, Lda deve adotar medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

Para que uma pessoa, cuja imagem tenha sido captada, exerça os direitos de acesso e de apagamento, ela tem de ser informada de que aquele local está a ser vigiado, fazendo justiça à finalidade basicamente preventiva e dissuasora da atividade criminosa com instalação do sistema de videovigilância. Assim sendo, deve ser afixado pelo(a) **Tchon de Café, Lda** em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: *Para sua proteção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo à gravação de imagem*, nos termos exigidos pelo n.º 3 do artigo 24.º da lei de videovigilância e pela Portaria n.º 56/2015, de 13 de novembro.

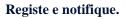
- 7- Considerando a natureza especial das imagens, o/a **Tchon de Café, Lda** deve pôr em prática medidas adequadas e acrescidas de segurança para controlar as entradas nas instalações, os suportes de dados, a inserção, a introdução, a utilização, o acesso, a transmissão e o transporte das imagens recolhidas, nos termos dos artigos 24.º e 25.º, ambos da LPDP. Por imposição do artigo 17.º da lei de videovigilância, deve-se ainda manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder às imagens.
- **8-** Tendo em consideração os princípios estabelecidos pela lei de videovigilância em conjugação com as disposições do Código Laboral Cabo-verdiano, resultam os seguintes <u>limites ao tratamento:</u>
 - É proibida a captação de som;
 - As câmaras não podem ter o foco voltado para propriedade de terceiro e nem para a via pública;

- As imagens não devem ser utilizadas para controlar o desempenho profissional, a assiduidade e a pontualidade dos trabalhadores;
- A recolha de imagens será feita apenas em relação aos locais declarados no presente pedido de autorização. Não
 podem ser captadas imagens de acesso ou interior de instalações reservadas ao uso privado dos trabalhadores ou
 que não se destinem ao cumprimento de tarefas relacionadas com o emprego, como casas de banho, refeitório,
 cacifos e copa.
- Deve ser afixado, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: "Para sua proteção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo à gravação de imagem".

Ш

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 42.º, todos da LPDP e alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 42/VIII/2017, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 120/IX/2021, de 17 de março, a CNPD **autoriza** o tratamento notificado nos seguintes termos:

Responsável pelo tratamento	Tchon de Café, Lda
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens captadas pelo sistema de videovigilância
Finalidade	Proteção de pessoas e bens
Comunicação de imagens	Não podem ser comunicadas, exceto nos termos da lei, nomeadamente às autoridades judiciárias e policiais
Forma de exercício do direito de acesso	Os titulares dos dados podem exercer o direito de acesso de forma Presencial, Escrita, junto do(a) Tchon de Café, Lda .
Interconexão	Não há
Transferência para o estrangeiro	Não há
Tempo de conservação de dados	30 (trinta) dias
Segurança	Manter as medidas de segurança indicadas e implementar as previstas na lei
Hora	O(A) Tchon de Café, Lda . deve manter sempre atualizada a data e a hora das gravações



Praia, 02 de Fevereiro de 2024

Faustino Varela Monteiro (Presidente)